



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10925.002676/2004-00
<b>Recurso nº</b>	134.713 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	303-34.954
<b>Sessão de</b>	5 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	AGROFLORESTAL TOZZO SA
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Área efetivamente utilizada. Exploração extrativa.

São áreas efetivamente utilizadas, dentre outras, aquelas objeto de exploração extrativa com observância comprovada dos índices de rendimento por produto e da legislação ambiental.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2000, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda São Francisco, NIRF 385.090-0, localizado no município de Ponte Serrada (SC).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 3 a 9), a exigência decorre da glosa de toda a área de exploração extrativa declarada, porque não comprovado o cumprimento do plano de manejo florestal.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 677 a 687 (volume IV), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3. [...] Argumenta, [...], que o possui Plano de Manejo Florestal aprovado mediante Autorização 368/91, do IBAMA. Discorda do fundamento da autuação, ao argumento de que efetuou a reformulação do Plano de Manejo Florestal Sustentado, o que se comprova pelo Protocolo IBAMA 02026-002908-99-16. Alega que iniciou a exploração sustentável em 1991, cuja execução vem sendo comprovada mediante a apresentação aos órgãos competentes dos respectivos Relatórios Técnicos. Além da extração em si, informa que forma realizadas diversas atividades de intervenção no imóvel buscando garantir a sustentabilidade da floresta. Afirma que no ano de 1999, além de outras atividades, foi autorizada a retirada de árvores mortas, secas ou caídas, mediante autorização do Órgão Ambiental. Alega que jamais deixou de realizar a exploração extrativa, quer por Plano de Manejo, quer pelo aproveitamento de pinheiros secos mortos ou caídos. Sustenta que em certos períodos, houve suspensão da atividade, não por inércia da contribuinte, mas em função de imperativos normativos e judiciais. Desta forma, defende que toda a atividade legalmente possível no imóvel foi desenvolvida.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2000*

*Ementa: EXPLORAÇÃO EXTRATIVA*

*Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 1.279 a 1.239 (volume VII). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>1</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em sete volumes, ora processados com 1.323 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



---

<sup>1</sup> Despacho acostado à folha 1.322 (volume VII) determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 1.279 a 1.239 (volume VII), porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2000, afora juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), decorrente da glosa de toda a área de exploração extrativa declarada, porque não comprovado o cumprimento do plano de manejo florestal.

Segundo o relatório de pinheiros caídos por vendaval, elaborado por engenheiro florestal no dia 27 de janeiro de 1998 e acostado às folhas 291 a 298, havia nesse imóvel rural um plano de manejo florestal, então suspenso, e era desejo da recorrente obter autorização do Ibama para o aproveitamento comercial de madeira arrancada do solo pela ação dos ventos, senão vejamos:

### 2. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÓMICAS PARA O APROVEITAMENTO:

O objetivo do presente relatório é de se obter junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, Superintendência Estadual de Santa Catarina a autorização para o aproveitamento comercial da madeira de árvores de Pinheiro (*Araucária angustifolia*) derrubadas em toda a extensão da área do imóvel denominado Fazenda São Francisco, localizado no município de Ponte Serrada, Santa Catarina, pela ação de um vendaval ocorrido no mês de novembro de 1.997. Os pinheiros encontram-se espalhados no imóvel e precisam ser retirados para o aproveitamento comercial antes que a madeira se estrague.

O imóvel é de ocorrência natural da *Araucária angustifolia*. Neste imóvel existia um plano de manejo florestal cuja exploração foi efetuada racionalmente. O plano foi suspenso pelo IBAMA e, nesta oportunidade, está se elaborando um novo plano de manejo florestal, que consiste na aquisição das fotografias aéreas para a confecção dos mapas florestal, de curvas de nível e de declividade. Posteriormente serão feitos os outros serviços de campo e processamento eletrônico de dados referente ao inventário florestal e elaboração de relatório final. Como os serviços de elaboração de um plano de manejo florestal até sua conclusão e aprovação em definitivo pelo IBAMA demanda muito tempo, se está efetuando o presente pedido de aproveitamento da madeira caída pelo vento.

A madeira de Pinheiro caída no mato, portanto com as raízes arrancadas não fixas ao solo, tende a ser atacada pelo fungo que provoca o azulamento da madeira e, dependendo do período de tempo que ficar no mato sem o devido

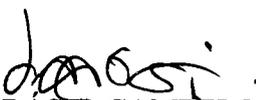
aproveitamento, poderá até apodrecer, estragando-se totalmente para o aproveitamento comercial.<sup>2</sup>

Afora esse relatório, elaborado no dia 27 de janeiro de 1998, destaco, também: (1) o requerimento de folha 306 (volume II), dirigido à superintendência do Ibama e aparentemente protocolizado no dia 31 de agosto de 1999, por meio do qual a interessada requer a análise e o deferimento do plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado detalhado às folhas 318 (volume II) a 525 (volume III); e (2) contrato de orientação e supervisão técnica de execução do plano de manejo florestal, acostado às folhas 529 e 530, firmado entre a ora recorrente e o engenheiro florestal que elaborou o plano de manejo, prevê, na cláusula terceira, prazo de validade deste contrato igual ao prazo de vigência do plano de manejo, cujo início é vinculado à aprovação do plano pelo Ibama.

Nada obstante, são documentos estranhos aos autos deste processo: (1) a aprovação do plano de manejo em data anterior ao fato gerador do tributo (1º de janeiro de 2000); (2) comprovantes da alegada exploração extrativa<sup>3</sup> levada a efeito no período de apuração do tributo, com observância dos índices de rendimento por produto e da legislação ambiental.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>2</sup> Relatório de Pinheiros Caídos pelo Vendaval, três primeiros parágrafos da folha 294 (volume II).

<sup>3</sup> Lei 9.393, de 1996, artigo 10: A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...] V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha: [...] (c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; [...].